

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NAIARA GONÇALVES DE SOUZA

**MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ:
UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

NAIARA GONÇALVES DE SOUZA

**MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ: UMA
ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Pablo Feitosa Gonçalves.

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

NAIARA GONÇALVES DE SOUZA

**MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ:
UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

(Orientador)

JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

(Examinador)

IVANCILDO COSTA FERREIRA

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ: UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Naiara Gonçalves de Souza¹
Francisco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

Vários foram os avanços contidos na legislação brasileira com intuito de tornar mais célere os processos de adoção de crianças e adolescentes que foram vítimas dos mais variados tipos de violência ou abandono, entretanto na realidade ainda se enfrenta muitas dificuldades para sua concretização, fazendo com que estes processos se arrastem por muito tempo. Este estudo teve como objetivos analisar as principais dificuldades enfrentadas durante o trâmite processual que impossibilitam o cumprimento dos prazos compreendidos no ordenamento jurídico, que por consequência priva crianças e adolescentes de terem uma convivência familiar, ferindo assim, seus direitos básicos, e de ser tratado com absoluta prioridade conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. O presente trabalho privilegia uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica com estudos teóricos que fundamenta essa problemática, bem como pesquisa documental, com foco nos dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Cadastro Nacional de Adoção do Estado do Ceará, relativo aos números de crianças/adolescente e pretendentes disponíveis para adoção. Evidenciou-se vários impasses na estrutura judiciária, dentre esses, o principal é a falta de profissionais qualificados para compor a equipe multidisciplinar prevista em lei, que possuem papel fundamental para a desenvoltura dos processos de adoção. É necessário que o Estado do Ceará implemente mecanismos que facilitem, ajudem e agilizem os processos de adoção, com o fiel atendimento ao princípio da celeridade processual, por se tratar de seres frágeis e sensíveis que estão no início da vida, garantindo o seu direito fundamental, que é de ter uma família revestida de afeto.

Palavras-chave: Morosidade Processual. Adoção Tardia. Direito à Convivência Familiar. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

There have been several advances contained in Brazilian legislation in order to speed up the adoption processes of children and adolescents who have been victims of the most varied types of violence or abandonment, however in reality there are still many difficulties for their implementation, making these processes drag on for a long time. This study aimed to analyze the main difficulties faced during the procedural process that make it impossible to comply with the deadlines included in the legal system, which consequently deprives children and adolescents from having a family life, thus injuring their basic rights, and from being treated

¹Naiara Gonçalves de Souza, Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: nayarasouza.g@hotmail.com

²Pablo Feitosa, Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

with absolute priority as established by the Federal Constitution of 1988. The present work privileges a qualitative approach, through bibliographic research with theoretical studies that support this problem, as well as documentary research, focusing on the statistical data of the National Adoption System and the National Adoption Register of the State of Ceará, regarding the numbers of children / adolescents and applicants available for adoption. Several impasses in the judicial structure were evidenced, among them, the main one is the lack of qualified professionals to compose the multidisciplinary team provided for by law, who have a fundamental role in the development of the adoption processes. It is necessary for the State of Ceará to implement mechanisms that facilitate, help and streamline the adoption processes, with faithful compliance with the principle of procedural speed, as they are fragile and sensitive beings who are at the beginning of life, guaranteeing their fundamental right, which is to have a family with affection.

Keywords: Procedural delay. Late Adoption. Right to Family Life. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como tema a morosidade nos processos de adoção de crianças e adolescentes no Estado do Ceará, partindo da premissa de que toda criança e adolescente devem ser tratadas com absoluta prioridade haja vista estarem nas primeiras fases da vida, sendo merecedoras de um cuidado especial para o seu desenvolvimento saudável, além de ser um dos objetivos principais estabelecidos pela Constituição federal de 1988.

A Constituição Federal 1988 estabeleceu em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Carta Cidadã preconiza que tais direitos serão assegurados com absoluta prioridade, o que impõe ao Poder Público, em especial ao Poder Judiciário, o qual cabe promover a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais, a obrigação de implementar os mecanismos necessários à concretização do aludido comando constitucional.

No que concerne aos processos de adoção no Estado do Ceará, apesar dos inúmeros avanços na legislação brasileira, ainda são vistos como processos burocráticos e lentos, o que levam crianças e adolescentes afastados do poder familiar, por motivos de abandono, negligência, maus-tratos, abusos, etc., a permanecerem institucionalizados por demasiado tempo até resolverem sua situação, seja com a reinserção do infante na família biológica, família extensiva, ou substituta através da adoção.

A adoção de crianças e adolescentes tem como objetivo central dar continuidade ao laço familiar, estabelecendo independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo de afeto, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa geralmente desconhecida.

O instituto da adoção não é tema contemporâneo, sua prática existe desde a época das colonizações, tendo suas origens a base religiosa, onde passou por diversas transmutações em diferentes fases históricas, conforme os pensamentos e a cultura de cada época ou geração.

Substancial foram os avanços no ordenamento jurídico brasileiro pensando no melhor interesse da criança e do adolescente, enquanto seres em evolução e totalmente dependente de amparo, que carecem de uma atenção especial para o seu desenvolvimento saudável, e no que pertine ao tema da adoção, é regida pela legislação pátria (Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Adoção nº 12.010 de 2009 e as atualizações introduzidas pela Lei n.º 13.509 de 2017).

Entretanto, apesar dos esforços do legislador, a realidade vivenciada por crianças e adolescentes no Estado do Ceará atingidos pela estrutura processual da adoção, se contrapõe aos preceitos idealizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois embora várias transmutações na máquina estatal, com o intuito de agilizar e diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituição de acolhimento, normalmente essas leis não são cumpridas na sua integralidade.

Portanto, vários são os desafios interpostos pela realidade brasileira à adoção, em especial no estado Ceará, onde um processo de adoção se perdura por anos, ferindo direitos básicos de uma criança, que é de ter um convívio familiar revestido de afeto.

Assim, considerando que através da adoção, a criança e o adolescente ganham um novo lar, diverso daquele em que vivia, o qual foi retirado pelas autoridades por motivos diversos, é de suma importância que estes processos se resolvam em um tempo mais breve possível, em razão dos efeitos negativos que atingem crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em instituição de acolhimento até sua situação ser resolvida.

Com isso, é que se fundamenta este trabalho, em que se propôs a partir dessa problemática, buscar compreender quais os fatores que ocasionam a morosidade nos processos de adoção no Estado do Ceará, onde será feito estudos através de bancos de dados estatísticos do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), bem como pesquisas sobre a realidade social e jurídica que envolve o procedimento de adoção dessas crianças até sua efetivação, para que possa evidenciar as consequências dessas crianças e adolescentes acolhidas em instituição em razão da extensa dilação nesses processos.

2 AVANÇOS NO MUNDO JURÍDICO SOBRE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com as mudanças ocorridas ao longo do tempo, que resultou em significativas modificações no ordenamento jurídico, o tema da adoção foi ganhando peso no cenário brasileiro, ocasionando em diversas variações em sua denominação. Apesar da palavra adoção derivar *do latim* “adoptare”, que significa escolher, perfilhar, dar o seu *nome* a outra pessoa, popularmente falando é um ato pelo qual uma pessoa passa a considerar como seu, o filho de outra pessoa.

De acordo com Costa (1998, p. 47) “Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filhos quem por natureza não o é” ou “adoção é o ato legítimo pelo qual alguém, perfilha filho que não gerou”. Já Rodrigues (2002, p. 380) entende que “a adoção é um ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Com o advento da Constituição de 1988, a estrutura da adoção ganhou uma importância mais humanizada e preocupada com a dignidade da criança e do adolescente, representando também como marco histórico para este instituto na medida em que trouxe uma gama de direitos fundamentais, estabelecendo em seu artigo 227, o dever da família da sociedade e do Estado em assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os seus direitos básicos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, vem previsto no § 1º do mesmo artigo que “O Estado promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente (...)”, onde tem prioridade absoluta que esses direitos sejam efetivamente atendidos, mediante políticas públicas e ações do governo. Os serviços provenientes do Estado devem ser oferecidos preferencialmente e prioritariamente às crianças e adolescente, onde no caso em que estes estão institucionalizados à espera da adoção, se tornam assim, a parte mais vulnerável.

Assim, os orçamentos públicos devem ser aplicados a fim de garantir os direitos e necessidades dessas crianças e adolescentes enquanto esperam pela adoção, e tal orçamento tem previsão à assistência social, como se pode observar no dispositivo legal elencado no artigo 203, inciso II da Constituição Federal, onde diz que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - o amparo às crianças e adolescentes carentes”. Assim, possui extrema necessidade a efetividade da prioridade para essa classe infanto-juvenil.

No entendimento de Liberati (1991, p. 21), o princípio constitucional da absoluta prioridade, assegura que crianças e adolescentes “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]”.

A evolução do instituto jurídico da adoção também deriva das mudanças paradigmáticas em relação à concepção de família trazidas pela Constituição Federal, baseadas não apenas no fator consanguíneo, mas essencialmente afetivo. Nesse sentido, comenta Almeida (2019, p.16):

O intervencionismo do Estado Social nas relações privadas gerou reflexos no entendimento do que é a família para a sociedade, trazendo a ideia de integração e de paridade entre seus membros e a noção de que a família é o espaço onde se promove a dignidade da pessoa humana, assegurando a realização integral daqueles que a compõem, primando por seu pleno desenvolvimento pessoal e afetivo, além de possuir estrutura pautada na cooperação, na reunião de interesses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sancionada em 13 de julho de 1990, veio disciplinar todas as situações relacionadas a crianças e adolescentes, trazendo um maior detalhamento de seus direitos fundados na proteção integral, considerando-os como sujeitos de direitos em constante desenvolvimento, estabelecendo medidas com o intuito de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art.18), assim, garantindo uma proteção especial ao menor de 18 anos, por serem considerados socialmente sensíveis.

O Estatuto passou a vigorar em todo território nacional como um novo modelo em relação a assistência à infância e juventude, com base nos pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal. Esclarece Silva (1997, p. 47) “que foi com a promulgação da legislação atual que essa assistência à criança e ao adolescente deixou de ser vista no país como uma questão de caridade, para ser enfocada como uma questão social”.

No atual sistema, aperfeiçoada a adoção, esse vínculo se permanece de forma definitiva e irrevogável, além de conceder isonomia jurídica entre os filhos afetivos e consanguíneos. Leciona Lobo (2008, p. 247) “[...] não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho”.

Deste modo, o princípio em tela possui amparo constitucional onde nenhum filho possui direitos diferenciados ou quaisquer outras distinções entre aqueles que são adotados, sendo que tais direitos vão além daqueles materiais, sendo que o vínculo afetivo deve ser o mesmo entre todos os filhos.

2.1 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

Considerável foi o avanço na legislação brasileira, aperfeiçoando o sistema legal, ampliando direitos e obrigações com vistas a proporcionar também uma maior celeridade nos processos de adoção, sempre prezando pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo o direito a convivência e a manutenção do núcleo familiar.

Nesse diapasão, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, no ano de 2008 foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, ordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, como um mecanismo para facilitar e agilizar os processos de adoção de crianças que se encontrem acolhidas em instituições. Tendo como objetivo unificar e compatibilizar os perfis entre crianças ou adolescentes e os futuros pais adotivos cadastrados, com abrangência em todo território nacional (OLIVEIRA FILHO, 2013), outrossim, é usado para auxiliar os Juízes das Varas da infância e juventude no trâmite dos processos de adoção.

A partir da vigência da Lei 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção, essa ferramenta (CNA) passou a ser de observância obrigatória em todos os estados brasileiros, onde em respeito a legislação em vigor, os processos de adoção do Estado do Ceará passaram a tramitar obrigatoriamente através de tal mecanismo integrado em seu Sistema Judiciário. Assim, devendo os pretendentes habilitar-se primeiro na Vara da Infância e da Juventude de sua comarca, onde o próprio Juiz que certificou aperfeiçoará o seu cadastro no sistema, para que possa inserir a criança ou adolescente numa família de acordo com suas peculiaridades.

A *novatio legis* veio com o intuito de facilitar os processos de adoção, na busca de reduzir o número de crianças e adolescentes sem famílias, estruturando varas especializadas da infância e juventude, bem como disciplinou todo o curso de destituição do poder familiar até a efetiva adoção, como suas etapas, prazos e procedimentos.

A mais recente inovação no âmbito desses sistemas, foi a implantação do Sistema Nacional (SNA) de Adoção e acolhimento no ano de 2019, que nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de disponibilizar estatísticas para a população e facilitar a visualização dos dados sobre a situação de milhares de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, sendo possível saber o número de crianças disponíveis para adoção por estado, suas características, idades, cor, quantidade e etc., sendo regulamentado pela Resolução 289/2019 do CNJ.

Os sistemas das varas de infância e juventude possuem uma visão integral do processo da criança e adolescente desde sua entrada no sistema de proteção até a sua saída, quer seja pela adoção quer seja pela reintegração familiar, sendo estes dados dos processos unificados eletronicamente onde são consolidados e disponibilizados em tempo real.

Conforme verificado através do SNA voltado para o Estado do Ceará, demasiada é a quantidade de crianças e adolescentes que vivem acolhidas em instituições de acolhimentos (o que deveria ser temporário e excepcional) esperando sua situação ser resolvida. Um dos maiores obstáculos envolvendo esses processos, é a lentidão da Justiça e a falta de estrutura célere nas varas de infância, o que resulta também na excedente quantidade de pretendentes cadastrados que almejam adotar, e o baixo número de crianças e adolescentes disponíveis a serem adotados.

2.2 REALIDADE DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

No cenário atual, em que pese os esforços para o efetivo acesso à justiça de forma célere, nos processos de adoção de crianças e adolescentes neste Estado, apresentam diversos problemas concretos a serem solucionados. Ocorre que quando parte para o lado desses jovens, a situação passa a ser mais ainda preocupante, tendo em vista as consequências serem mais profundas, pois a cada dia que o processo se prolonga no tempo, a criança vai crescendo em instituição de acolhimento, assim diminuindo cada vez mais a chance de ser adotada.

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias (2007, P. 390), escreve:

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois, é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.

Cumprе esclarecer que a família natural bem como a família adotiva tem o dever de garantir a criança e o adolescente que tenha uma vida digna, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência e perigo. Acontece que, muitas vezes esses deveres são descumpridos, colocando o infante em sofrimentos, com maus-tratos, abusos ou abandonos, onde nesse momento o poder público mediante sua tutela estatal deve resolver tal situação com absoluta

prioridade. Nesse caso, ocasionará no rompimento do poder familiar, ficando os pais impossibilitados de exercê-lo temporariamente ou definitivamente perante sua prole.

Elucida Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.396) a respeito do poder familiar:

No conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a Família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los.

Nesse diapasão, leciona Antônio Chaves (1997, p. 185) a respeito da inobservância desses deveres por parte dos pais, onde na falta, a melhor solução é o caminho da adoção:

Milhares de crianças são diariamente trazidas ao mundo sem que, por atraso, pobreza, irresponsabilidade, tenham seus pais as mínimas condições de prover à sua subsistência, muito menos à sua criação e educação. A solução melhor, embora apenas parcial, é sem dúvida a adoção, encontro de duas expectativas: a da criança e a dos pais adotivos, correspondendo a necessidade de crescimento, de fecundidade da vida espiritual.

Quando a criança ou adolescente é afastado do poder familiar, seja por qualquer motivo, por parte dos próprios pais, os quais deveriam cuidar e proteger, é iniciado um trabalho por equipe multidisciplinar na tentativa de viabilizar o retorno da criança ou adolescente à família de origem, extensa ou encaminhá-lo para família substituta através da adoção. Entretanto, o acolhimento dessas crianças como uma forma de proteção, afirma Sheila Speck (2019, p.42), “que tal medida não pode justificar a demora na colação delas na família substituta, que é o ambiente ideal para os seus cuidados [...]”.

Portanto somente após ter concluído todo o procedimento de destituição do poder familiar, é que poderá ser integrado a criança ou adolescente ao Cadastro Nacional de Adoção, assim ficando livre para receber uma nova família. Por esta razão é de suma importância que tal trâmite se dê de forma o mais célere possível.

Os dados constantes do novo painel on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), implantado nacionalmente em 2019, mostra as estatísticas disponíveis para toda população por meio do portal do Conselho Nacional de Justiça. Nessa tabela oficial atualizada em 28 de maio de 2020, apresenta que em todo o Estado do Ceará possui 896 crianças acolhidas em instituições, e dessas apenas 172 estão cadastradas e disponíveis para adoção.

Desse modo, se percebe uma deficiência considerável no que se refere aos mecanismos adotados pelo estado do Ceará em relação aos procedimentos de destituição do poder familiar, pois tais dados comprovam a grande desproporção entre os números acima declinados.

Ademais, desse total de crianças aptas a serem adotadas, 92 já se encontram na faixa etária entre 6 e 15 anos, o que é considerada tardia, e, portanto, muitas não conseguirão ingressar em uma família por não corresponderem aos perfis mais desejados pelos pretendentes, pois conforme se extrai do mesmo sistema (SNA), de um total de 727 pretendentes devidamente cadastrados, 642 estão à procura de crianças de 0 a 6 anos de idade.

2.3 ENTRAVES NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO CEARÁ

A mais recentemente na legislação se deu com a Lei 13.509/2017 que trouxe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no tocante às regras da adoção, principalmente em relação aos prazos processuais, buscando diminuir o tempo de duração dos processos.

Nesse sentido, no site da Defensoria Pública, argumenta o defensor público Adriano Leitinho, supervisor do Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (Nadij) da Defensoria Pública do Ceará, que:

Não há como dar maior celeridade aos processos de adoção sem estruturar todo o Sistema de Justiça. Faz-se necessário mais juízes, mais promotores de justiça, mais defensores públicos e equipes técnicas, formadas por pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, qualificadas e em número suficiente para atender a demanda e contribuir para a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente” (DPGE/CE, 2018).

Desse modo não é digno que essas crianças e adolescente fiquem desamparadas pela máquina estatal, pois são seres dotados de vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo necessário um olhar fraternal com toda dedicação, pois no momento que são abandonas ou não possuem uma família, seja por qualquer motivo apresentado no trabalho em questão, o psicológico desses infantes se tornam um tanto quanto frágil.

Portanto, os princípios norteadores da adoção devem ser seguidos em conjunto com o ECA, Lei de Adoção e a Constituição Federal. O principal objetivo que se deve buscar é concretizar o processo, tratando a criança com absoluta prioridade como sujeito possuidor de direitos e com necessidades superiores aos demais indivíduos, com acompanhamento de profissionais para que reduza ao máximo os traumas advindos desses processos, e principalmente que sua situação seja resolvido o mais breve possível.

De outro modo, vale mencionar, em outra entrevista realizada no Ministério Público Estadual (MPCE) e disponibilizada no site do Diário do Nordeste em 26 de outubro de 2020, o promotor Dairton Oliveira que atua na comarca de Fortaleza, relata que dentre vários fatores,

pode-se destacar como outro grave obstáculo nos processos de adoção, é a não realização de “audiências concentradas”, onde este mecanismo tem como objetivo verificar a situação de todos os acolhidos se possuem Guia de Acolhimento e Processo Judicial em andamento. Portanto, com as audiências concentradas tirariam meninas e meninos do chamado “limbo jurídico”, quando estão acolhidos sem processo em andamento.

Estas audiências devem acontecer pelo Sistema de Justiça das cidades a cada seis meses, e conforme o Promotor de Justiça, na comarca de fortaleza não são realizadas. Na entrevista o promotor afirma:

Na Capital, onde essas audiências nunca foram feitas, recentemente descobrimos que uma adolescente foi devolvida aos 7 anos de idade, depois de passar apenas um mês com a mãe adotiva, e ficou sem processo para acompanhamento de sua medida. Passados 10 anos, ainda está no abrigo sem ter sido devolvida para a fila de adoção, sem direito a ser novamente adotada.

Desse modo, o poder judiciário se apresenta como o maior garantidor dos direitos sensíveis a essas crianças e adolescentes acolhidas em abrigos, devendo procurar agir de maneira mais atenciosa e objetiva na condução desses processos, com a participação e colaboração de todos os profissionais que compõe a equipe multidisciplinar, pois o retardamento da adoção não implica apenas em tempo de vivência em abrigo, e sim crescer ser pais, sem uma estrutura familiar, que significa dizer, crescer sem condições afetuosas e psicológicas necessárias para um desenvolvimento social.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Em que pese extensa lista de pretendentes que almejam adotar, tal instituto no mundo real não tem sido capaz de retirar crianças e adolescentes de instituições de acolhimento. Para Sálvio Bittencourt (2010, p.15), se manifesta no seguinte sentido:

Essa luta é essencial porque o sistema atual não garante o direito á família para milhares de crianças brasileiras. Além disso, a adoção como solução efetiva para criança sem família é um instituto envolto em mitos e preconceitos. E estes preconceitos podem ser verificados até mesmo em atores sociais que têm o dever de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. O biologismo e a demagogia mantêm o sistema emperrado, justificam inércia e sandices, assassinam infâncias.

O Poder Judiciário tem a obrigação de manter e controlar o processo de acolhimento institucional das crianças e/ou adolescentes e de reavaliar no máximo, a cada três meses, a situação de cada uma que esteja afastada do convívio familiar, devendo a reintegração à família

de origem, sua colocação em família substituta ou ainda em programas de acolhimento familiar, se dar no prazo máximo de 18 meses, de acordo com o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 8.069/90.

A demora nos procedimentos adotivos, tornam cada vez mais difícil a adoção de crianças ainda quando pequenas, pois com efeito são afastadas dos perfis impostos pela grande maioria dos pretendentes cadastrados no CNA, o que resulta na dificuldade de serem inseridas numa nova família ao passo em que sua idade vai avançando, chegando a pior das consequências: a não adoção, pois como já foi exposto no presente trabalho, a preferência para adoção é de crianças ainda bebês ou de até 06 anos de idade.

Na concepção de Dani Laura Peruzzolo (2004, p. 286-287), explica:

Mas não havendo a possibilidade de armar vínculos familiares, as crianças vão crescendo dentro da Instituição até alcançar a idade de 18 anos. Neste período, já adolescentes, são desligados da Instituição mesmo não estando preparados para iniciar um novo momento de suas vidas sozinhos, isto é, sem a tutela, o carinho, e muitas vezes, sem nenhuma referência externa ao abrigo que possa acolhê-lo nos momentos futuros.

Diante da evolução legislativa tratando a criança e o adolescente como sujeitos possuidores de direitos e peculiaridades, com métodos especiais em relação aos demais indivíduos, é necessário que o infante encontre um amparo familiar sem que haja prejuízos durante o seu procedimento adotivo.

Em relação a sobrevivência da criança, tanto no sentido biológico quanto emocional, está completamente ligado as atenções e cuidados que recebe, onde necessita de uma família capaz de proporcionar um ambiente agradável para que em cada etapa de seu crescimento possa ter um desenvolvimento pleno. Então, quando a criança e/ou adolescente é privado de uma convivência harmoniosa com a sua família biológica, seja por abandono, maus-tratos, negligência ou abuso, e não tem a chance de ser acolhida em uma nova família com estrutura para recebê-lo plenamente, as consequências são devastadoras, profundas e vitalícias na vida dessas crianças e adolescentes que aguardam por adoção.

Por esta razão o judiciário deve procurar agir de maneira mais célere e objetiva na condução dos processos relativo ao tema, garantindo a aplicação da Nova Lei de Adoção e demais, de acordo com os objetivos para as quais elas foram criadas, ou seja, tornar os processos de adoção mais rápidos e assegurar efetividade no cumprimento do preceito constitucional de propiciar o direito à família para adotantes e adotados.

No tocante aos processos de adoção no Estado do Ceará, os quais são fulminados pela demora excessiva até sua efetivação em definitivo, impossibilitam que criança e adolescente

convivam em um meio familiar, ficando indefesos e esquecidos em instituição de acolhimento. De acordo com Vargas (1998, p.35) “no momento em que a sociedade nega a criança o direito de inserir-se num contexto familiar, está provendo uma interferência determinante em seu processo de constituição e, conseqüentemente em seu modo de ser e estar no mundo”.

Desse modo não é razoável que submeta estas crianças e adolescentes sensíveis, a sofrer as conseqüências da realidade diante da má administração do Estado, em não disponibilizar dos meios necessários para a proteção e garantia dos seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Para Flávia Piovesan (2009, p.286), “sendo violado o direito á convivência familiar do menor, pode-se dizer que todos os demais também foram violados, uma vez que “estão interligados e a garantia de um direito pressupõe a garantia dos demais direitos”.

Os movimentos nacionais e internacionais acerca dos direitos das crianças e adolescentes, resultou em inegáveis avanços no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto várias são as críticas em função de seu descumprimento no mundo real, o que leva a uma insegurança jurídica e a não garantia dos direitos estabelecidos na legislação vigente.

Tais críticas para Paiva (2004, p.50), giram em torno dos “impasses entre o texto jurídico e o cotidiano”, e esclarece que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, de fato, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de crianças e adolescentes, principalmente no campo das adoções. Contudo, a despeito de avanços e de modificações tão expressivas, ainda, hoje, mais de uma década após sua aprovação, alguns direitos das crianças e dos adolescentes ainda não estão garantidos e determinados preceitos não foram bem assimilados pela sociedade.

Portanto, apesar dos prazos constantes na legislação vigente, na realidade andam longe de serem seguidos. Também vale dizer, que para uma melhora do sistema que crianças e adolescentes, seja ele adotivo ou em situação de risco, também necessita da colaboração de toda a sociedade e entidades, ou seja, além da sociedade em si, também de todos que trabalham nesse meio, como Juízes, Promotores, Advogados, Assistentes Sociais e Psicólogos, requerendo de cada um a compreensão e colaboração, na busca por uma família que irá amá-los, educá-los e proporcionar uma vida digna e de respeito. A partir desse compromisso, é que a lei poderá ser vista como um instrumento eficiente na questão da adoção.

De outro modo também exige-se a colaboração e comprometimento dos pretendentes que depois de enfrentar todo o processo adotivo, que recompensem a estes infantes o que foi perdido durante toda a sua vida, com todo apoio moral e cuidados especiais, pois é uma

realidade acontecer devolução de crianças e adolescentes que depois de um certo tempo de convivência foram devolvidos para a instituição de acolhimento.

Nesse sentido, apesar da lei estabelecer a irrevogabilidade da adoção, existem situações em que o adotado é devolvido para o sistema, pois um dos principais motivos para essa ocorrência é a idealização que os pretendentes tem em relação ao filho adotado, onde muitas vezes criam expectativas quanto ao comportamento do infante, e ao decorrer da convivência percebe-se que não tem como controlar de forma absoluta seu comportamento, o que acaba dificultando na aceitação.

Em artigo publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Defensor Público do Núcleo da Infância e juventude, Sergio Domingos, relatou que as devoluções acontecem na maioria das vezes nas adoções tardias, que acabam por devolver o adotando sob a justificativa de não submissão do adolescente às regras da casa (TJDFT, 2017).

Destarte, o principal motivo dessas divergências está ligado as questões de adaptação da criança ou adolescente com os pretendentes e o seu lar, situação que causa no adotando sentimentos de frustrações, desprezo e de maior abandono, ante a tentativa de ter uma nova família.

É por esse motivo dentre outros que o período de convivência deve acontecer, posto que de acordo com relatório feito pela equipe multidisciplinar, o juiz defere a adoção desde que comprovado os benefícios para o adotado. Entretanto, apesar de ser irrevogável a adoção, poderá ocorrer situações de devolução, seja durante ao período de convivência, seja após o trânsito em julgado da ação que deferiu o pedido de adoção, pois diante do abandono do infante, o magistrado acaba por entrega-lo de volta para o abrigo, tendo em vista que sempre prevalecerá o melhor interesse para sua vida.

No caso em que ocorrer após o trânsito em julgado, os adotantes ficarão sujeito a responsabilização jurídica em face dos adotados, tendo em vista que a devolução ocorreu após se formar o vínculo familiar já reconhecido em sentença.

Nesse diapasão, conforme matéria publicada no Jornal Extra, em novembro de 2020 uma mulher foi condenada no estado do Ceará a pagar indenização no valor de R\$ 15 mil reais por danos morais e psicológicos ao adotado, por ter no ano de 2010 desistido do processo de adoção, após um mês de convivência com a crianças, que na época tinha sete anos de idade, sob a justificativa de “ser desobediente” (EXTRA, 2020). Como se não bastasse o grande descaso com essa criança, o poder judiciário do Ceará veio julgar somente em setembro deste ano de 2020, ou seja, depois de dez anos da propositura do processo pela Defensoria Pública (órgão que representa a criança).

Vale ressaltar que estas crianças e adolescentes que são devolvidas, tem que enfrentar outro processo de destituição do poder familiar e ser reinserida no sistema para que possa novamente serem adotados. Diante disso, o Defensor Público Adriano Leitinho da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, que acompanhou o processo, argumenta:

Criança não é brinquedo, elas têm todos os direitos que um adulto, adoção não é brincadeira [...] foram quase dez anos desde a entrada no processo. A justiça precisa entender que o tempo da criança é diferente do tempo do adulto. Essa menina agora tem 17 anos e já passou por outros abrigos públicos. Ela já apresentou, inclusive, tentativa de fuga. É entendível porque além de ter que lidar com a rejeição da mãe biológica, também teve que digerir um segundo abandono, bem pior que o primeiro (TJDFT, 2017).

Portanto, como a adoção é o único meio de inserir a criança ou adolescente em uma nova família, devem as autoridades e os pretendentes zelar para o efetivo e integral respeito aos seus direitos, na medida que estará lidando com seres frágeis e sensíveis, merecedores do abono estatal com absoluta prioridade. “Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada, integral” (WOLKMER et al., 2016, p. 60).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que a adoção, é um meio de inserção e também de acolhimento que se coaduna em um ato de amor, e portanto, é um procedimento que busca ao máximo fazer com que, crianças e adolescentes não percam seu direito fundamental assegurado a todos, que é o de ter uma família. Este instituto também é fundamental na vida das pessoas para que possam realizar seu desejo de construir uma família, formar laços de amor de pais e filhos.

O ordenamento jurídico brasileiro tem inovado e aprimorado cada vez mais acerca do instituto da adoção ao longo dos anos, na busca de tornar mais célere os processos de adoção de crianças e adolescentes que necessitam de uma família que possa lhe proporcionar uma convivência digna revestida de afeto, em um tempo mais breve possível e sobretudo de uma forma segura.

Apesar desses avanços, os processos de adoção especialmente no Estado do Ceará, é notável uma grande dificuldade no cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação que resulta em processos morosos, motivo pelo qual trazem consequências drásticas para a vida dessas crianças e adolescentes, uma vez que o convívio familiar é a base para o

desenvolvimento saudável de uma pessoa, e sua ausência, restará apenas no crescimento carregado de traumas do abandono, desprezo, frustrações etc.

Conforme se verifica no banco de dados do Sistema Nacional de Adoção do Ceará, existe um grande número de crianças disponíveis para adoção, e de outro lado, um número bem menor de pretendentes que almejam adotar, o que faz gerar várias dúvidas frente a tamanha desproporcionalidade da lógica dos números, e a demora para concretização da adoção.

Diante disso, o que se pode compreender é que vários motivos colaboram para essa demora, como exposto no presente trabalho, a falta de juízes, promotores de justiça, defensores públicos e principalmente a falta de profissionais que formam a equipe multidisciplinar prevista na lei, formada por pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, qualificados e em número suficiente para atender a grande demanda. Também pode ser destacado a falta de audiências concentradas, para se saber da real situação daquela criança acolhida, e prontamente resolver sua situação em um processo célere.

Assim, somente com essa equipe completa, bem como trabalhando conjuntamente, com atendimento prioritário, atenção e cuidado a esses infantes que tanto necessitam, é que contribuirá efetivamente para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, tendo em vista que essas crianças e adolescentes são serem sensíveis que necessitam de uma atenção mais que especial, deve-se buscar atender o caráter humanitário do instituto da adoção, possibilitando que estes possam ter um lar, e um futuro ao lado de uma família, e não fiquem esquecidos em abrigos até um dia serem adotados ou até mesmo completar seus 18 anos e seguirem suas vidas.

O princípio da proteção defende que todas as crianças e adolescentes devem ser amparados, ter seus direitos e deveres protegidos junto a justiça, uma vez que está em jogo a vida de um ser indefeso, uma criança que necessita de proteção, de um apoio familiar, incentivos, que por muitas vezes acabam escolhendo o mundo das drogas, por não ter tido a oportunidade de ser adotado por alguém, de ser inserido em uma família digna, e isto, em parte se dá pela demora nos processos de adoção.

Algo que poderia durar meses, acaba durando anos trazendo prejuízos para as crianças e adolescentes, que vivem na expectativa de ganhar um lar revestido de afeto. Sem contar, que todo esse lento processo acarreta problemas psicológicos que muitas vezes são irreversíveis, e por essa razão, o indivíduo precisará de tratamento pelo resto da vida.

Para que seja efetivo o processo de adoção com o fiel atendimento aos preceitos instituídos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e Constituição Federal, e demais leis que tratam sobre o tema, é necessário que haja uma reforma na máquina estatal, com a criação de

mecanismos que facilitem, que ajudem, agilizem o processo de adoção, ou seja, deve-se colocar em prática o princípio da celeridade processual, e fazer cumprir aquilo que é estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a essas crianças e adolescentes seu direito fundamental, que é de ter uma família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manuela Baltar Freire. **O Perfil Idealizado Pelo Adotante e a Realidade Da Adoção No Brasil: Problemática Da Adoção Necessária**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Universidade Federal De Pernambuco, Recife, 2019.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção: do abandono á garantia do direito á convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 03 agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 05 de maio. de 2020.

CE: só 1 a cada 10 acolhidos em abrigos está disponível para adoção. **Diário do Nordeste**. Fortaleza, 26, out 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ce-so-1-a-cada-10-acolhidos-em-abrigos-esta-disponivel-para-adocao-1.3004034>. Acesso em: 30, out 2020.

Ceará Tem 85 Crianças Inseridas no Cadastro Nacional de Adoção e Aptas a Receberem uma Nova Família. **Defensoria Pública do Ceará**, Ceará, 23 de maio, 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/ceara-tem-85-criancas-inseridas-no-cadastro-nacional-de-adocao-e-aptas-a-receberem-uma-nova-familia/>>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

COSTA, Tarcisio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estado sócio jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CHAVES, Antônio. Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente, São Paulo: LTr.1997 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 28 de maio. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 19.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS, 1991, 194 p.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, Rayani Rampinelli. Serviço Social inserido nas políticas voltadas à criança e ao adolescente: um estudo apartir do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Vitória-ES. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

OLIVEIRA FILHO, A. D. C. Entre a sociedade civil organizada e o Estado: embates, tensões e alianças no processo de construção do campo adotivo nacional. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Regional do Ceará. Fortaleza, 2013.

PAIVA, L. D. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2004.

PERUZZOLO, Dani Laura. O desafio da educação para o desligamento de adolescentes institucionalizados em abrigos de proteção especial. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, p. 286-287, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Não à desconstitucionalização dos direitos sociais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2000.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008. 200 p.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

SILVA, Roberto. Os filhos do governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo: Editora Ática, 1997.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 28 de maio. 2020.

MULHER pagará multa por devolver criança adotada após um mês. Jornal Extra. Alagoas, 23, set de 2020. Disponível em: <https://novoextra.com.br/noticias/nacional/2020/09/59787-mulher-pagara-multa-por-devolver-crianca-adotada-apos-um-mes>>. Acesso em: 16 de out. 2020.

SPECK, Sheila. Devolução de Crianças: a outra face da adoção – um estudo do fenômeno da devolução de crianças e adolescentes no estágio de convivência. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2019.

TJDFT. **O olhar dos atores jurídicos sobre a adoção.** TJDFT 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adocao>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia:** da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. P. 35

WEBER, Lídia. **Adote com Carinho,** Curitiba: Juruá Editora, 2009.